PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
Fls. 82
Ass.
PARÁ

JUSTIFICATIVA

Processo Administrativo nº: 00190102/21
Modalidade: Dispensa de Licitação nº 7/2021-190102
Objeto: Contratação De Empresa Especializada Para Fornecimento De Passagens Fluviais (Barco E Lancha) Para Atender As Necessidades Da Secretaria Municipal De Saúde.

Base Legal: Artigo 4º da Lei nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, e art. 5º do Decreto Municipal nº 4.494/2021, e subsidiariamente pela Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93.
Contratados(as): M. DA S. ANDRADE COMERCIO E SERVIÇOS-ME CNPJ: 17.342.584/0001-86

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Juruti/PA, através do Fundo Municipal de Saúde, consoante autorização do Sr. ADAIAS RAMOS BATISTA NETO, Secretário(a) Municipal de Saúde, vem apresentar as justificativas alusiva ao processo administrativo para a "Contratação De Empresa Especializada Para Fornecimento De Passagens Fluviais (Barco E Lancha) Para Atender As Necessidades Da Secretaria Municipal De Saúde".

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diplomas legais abaixo citados.

Art. 24 -É dispensável a licitação:

> **IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;**

Vê-se que é possível ocorrer dispensa de licitação quando claramente caracterizada urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Têm-se ainda a possibilidade ocorrer dispensa de licitação quando claramente caracterizado que os materiais e/ou serviços serão destinados ao enfrentamento da pandemia ocasionada pelo coronavírus.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
Fls. 83
Ass.
PARÁ

Esse conceito de emergência capaz de justificar a dispensa do procedimento licitatório deve está respaldada em situação real decorrente de fato imprevisível ou, embora previsível, que não possa ser evitado.

A dispensa de licitação por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, ao menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art.24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, vejamos o que a respeito, nos ensina o Dr. Antônio Carlos Cintra do Amaral:

> **"A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência"(Licitações nas Empresas Estatais. São Paulo, McGraw Hill, 1979, p.34).**

Disciplina o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra **CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO:**

> **"Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponível previstas expressamente na Lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação". (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.156).**

Para Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, a emergência é caracterizada:

> **Pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
Fls. 89
Ass.
PARÁ

> **formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. (FIGUEIREDO, 1994, FERRAZ, 1994, p. 94).**

Sobre estas considerações Justen Filho (2000) acrescenta ainda que:

> **[...] a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesse públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras (JUSTEN FILHO, 2000).**

Com maior rigor, mas na mesma linha de entendimento acerca dos pressupostos necessários à contratação direta por emergência, o Tribunal de Contas da União mantém o entendimento exarado conforme decisão do Plenário nº 347/94, de relatoria do Ministro Carlos Átila, abaixo transcrito:

> **"Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação. 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou vida de pessoas; 3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; 4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado."**

Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem a conclusão de que a contratação direta com base na dispensa de licitação por emergência terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados a

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
Fls. 35
Ass.
PARÁ

potencialidade do dano o qual pretende combater, bem como a comprovação técnica de que o objeto a ser adquirido por meio da dispensa é essencial para a diminuição ou inocorrência do prejuízo.

Soma-se ainda a emergência no combate da disseminação do COVID-19 que necessitam de insumos e serviços dos quais são essenciais para a diminuição ou inocorrência do contágio coletivo.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir com fulcro no art. 24, inciso IV, com o art. 26, caput e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, e ainda, as medidas de contenções divulgadas pela Organização Mundial da Saúde e Decreto Municipal nº 4.493/2021, tais ações propiciam a aquisições de materiais e/ou contratação de serviços essenciais para o combate a disseminação do vírus em nosso município que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo. Acrescenta-se ainda, que a presente Dispensa de Licitação decorre da necessidade da Contratação De Empresa Especializada Para Fornecimento De Passagens Fluviais (Barco E Lancha) Para Atender As Necessidades Da Secretaria Municipal De Saúde.

A premente necessidade visa atender demandas essenciais como prestação de serviços indispensáveis, sendo estes destinados a atender aos pacientes da rede pública de saúde com a Contratação De Empresa Especializada Para Fornecimento De Passagens Fluviais (Barco E Lancha) Para Atender As Necessidades Da Secretaria Municipal De Saúde.

, dos quais são imprescindíveis, pois a ausência desse serviço provocaria risco a vida dos pacientes.

Soma-se ainda o fato da inevitável demora para a realização do processo licitatório, o que retardaria o atendimento urgente das demandas solicitadas pelas Secretarias.

Assim sendo, considerando o princípio do Interesse Público e demais princípios aos quais vinculam a administração pública, a Contratação De Empresa Especializada Para Fornecimento De Passagens Fluviais (Barco E Lancha) Para Atender As Necessidades Da Secretaria Municipal De Saúde, dar-se-á pelo período de 90 (noventa) dias corridos, tempo estimado para conclusão do processo administrativo licitação relativo à contratação do objeto em questão.

Outrossim, considerando o entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas da União de que "Admite-se, em caráter excepcional, e com fundamento no interesse público, contratação emergencial da prestação de serviços que não possam sofrer solução de continuidade, desde que justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da paralisação de tais serviços, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público.

A contratação será apenas durante o prazo necessário para a realização do novo processo licitatório, observando-se o disposto no art. 26 da Lei no 8.666/1993. Desse modo, a contratação emergencial dar-se-á pelo período supracitado, tempo suficiente para conclusão do certame. Dessa maneira, assegura-se a ausência de prejuízos

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
Fls. 56
Ass.
PARÁ

irreparáveis a administração pública, permitindo a realização de todas as atividades correlatas para o seu adequado funcionamento.

I - CARACTERIZAÇÃO DA JUSTIFICA A DISPENSA:

a) Decreto Emergencial nº 4.494/2021, expedido pela Prefeita Municipal Sr.(a) LUCIDIA BENITAH DE ABREU BATISTA, especialmente no que trata o Seu Art. 1º.

> In verbis:
> **Art. 1º - Tendo em vista a necessidade urgente e emergente de enfrentamento da situação emergencial com fundamento nas disposições do item IV, do Art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e a Instrução Normativa expedida pelo TCM nº 017/2020, fica o Município autorizado a contratação por dispensa de licitação, até que se ultime o respectivo procedimento licitatório, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos.**

b) Por se tratar de início de gestão, faz-se necessário garantir a continuidade aos serviços públicos do Poder Executivo Municipal com Contratação De Empresa Especializada Para Fornecimento De Passagens Fluviais (Barco E Lancha) Para Atender As Necessidades Da Secretaria Municipal De Saúde.

c) A Administração tem por obrigação, tomar medidas urgentes para evitar a paralização de suas atividades essenciais, tornando-se imprescindível a contratação emergencial de empresa para fornecimento do objeto em comento, tendo em consideração a ausência de passagens em estoque, bem como a ausência de contratos vigentes.

d) Necessidade de que Administração tome medidas urgentes para conter a disseminação do vírus, e promover o atendimento eficaz de pacientes infectados com a COVID-19, através de contratações emergenciais de serviços e/ou materiais essenciais para o combate da pandemia.

e)

II - Razão da Escolha do Fornecedor/Prestador: Os fornecedores/prestadores identificados no preambulo desta justificativa foram escolhidos porque: (I) são do ramo pertinente ao objeto demandado; (II) apresentaram todas as documentações referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeiro e qualificação técnica, os preços estão em conformidade com os de mercado, o que caracteriza vantajosa a contratação à Administração Pública local.

III - Justificativa do Preço: os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que os valores estão adequados ao praticado, notadamente considerando-se a pesquisa de preço em apenso aos autos.

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JURUTI
CNPJ 05.257.555/0001 – 37
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Insta salientar que o setor de compras realizou cotação de preços com as empresas: M. DA S. ANDRADE COMERCIO E SERVIÇOS-ME CNPJ: 17.342.584/0001-86, DAVI JOSÉ CATIVO DE SOUZA-63676931220 CNPJ: 17.134.862/0001-00, e EMPRESA DE NAVEGACAO SANTANA LTDA CNPJ: 34.923.854/0001-61, após as devidas análises e apurações dos preços ofertados, conforme mapa juntado aos autos, identificou-se vantajosidade com a empresa M. DA S. ANDRADE COMERCIO E SERVIÇOS-ME CNPJ: 17.342.584/0001-86, posteriormente, foi realizada a convocação para apresentação dos documentos, onde foi possível a confirmação do envio das documentações solicitadas, sem nenhuma restrição.

Desta feita, o encaminhamento das documentações dentro das condições estabelecidas, bem como os preços ofertados, foram fatores fundamentais para a escolha. Ressalta-se que os preços ofertados pela(s) empresa(s) supracitada(s) estão equiparados com a média praticada, conforme se verifica comparando-o com os dados constantes no Mapa Comparativo de Preços.

Assim, submeto a presente justificativa a análise dos setores técnicos, para posterior ratificação do Ordenador de Despesas Responsável para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Juruti/PA, 28 de janeiro de 2021.

COSME SOUSA FERREIRA:70257106286
Assinado de forma digital por COSME SOUSA FERREIRA:70257106286

COSME SOUSA FERREIRA
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

ADAIAS RAMOS BATISTA NETO:74037978253
Assinado de forma digital por ADAIAS RAMOS BATISTA NETO:74037978253